



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Torna obrigatório a exigência do diploma de nível superior para novos integrantes do cargo de Escrivão de Polícia Civil, do Grupo Polícia Civil, Símbolo PC-300, do Estado de Rondônia, conforme exposto na Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Aos integrantes no cargo de Escrivão de Polícia é conferida fé pública ao teor de suas certidões.

Art. 2º. Os profissionais atuantes no cargo de Escrivão de Polícia Civil atenderão as seguintes atribuições:

I – atender atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais;

II – dar cumprimento às formalidades processuais;

III – lavrar e subscrever autos e termos adotados na mecânica processual e fiscalizar a continuidade de inquéritos policiais, providenciando seu rito processual sequencial na maior brevidade possível;

IV – proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;

V – reduzir a termos declarações, depoimentos, informações e interrogatórios;

VI – administrar os sistemas de informações e bancos de dados da atividade de polícia judiciária;

VII – desenvolver estudos e pesquisas voltados às atividades fins;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- VIII – lavrar termos de fiança e recolher os respectivos valores às repartições competentes;
- IX – providenciar a expedição das guias de recolhimento de depósitos e multas e do valor das taxas pertinentes;
- X – redigir portarias, mandados, ordens de serviço, editais, circulares e boletins;
- XI – lavrar autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento;
- XII – expedir traslados, intimações, citações e notificações;
- XIII – fornecer certidões, conforme despacho da autoridade policial;
- XIV – expedir cópias de outros documentos cartorários, para os fins requeridos, após o despacho autorizatório do Delegado;
- XV – preencher guias para identificação, recolhimento e soltura de presos;
- XVI – ter sob sua guarda e responsabilidade, inquéritos policiais e outros procedimentos;
- XVII – subscrever os termos de recebimento, juntada, conclusão e remessa;
- XVIII – preparar expedientes e executar outros serviços administrativos atinentes à unidade policial;
- XIX – escriturar ou orientar a escrituração dos livros cartorários de delegacias;
- XX – executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária;
- XXI – organizar livros, documentos e demais papéis dos cartórios policiais;
- XXII – catalogar e arquivar em pasta própria todos os documentos relativos ao serviço;
- XXIII – executar os trabalhos datilográficos necessários ao desempenho de suas funções;
- XXIV – atualizar arquivos e bancos de dados;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XXV – responder pela guarda de documentos, bens e instrumentos entregues a sua custódia;

XXVI – observar os prazos necessários ao preparo, à ultimateção e à remessa de procedimentos policiais de investigação;

XXVII – auxiliar as correções procedidas, prestando as informações solicitadas;

XXVIII – encaminhar vítimas para exames de corpo de delito, com guias subscritas pelo Delegado de Polícia;

XXIX – cumprir escala de plantão e atender convocações extraordinárias;

XXX – acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais; e

XXXI – atuar, quando requisitado, nos procedimentos policiais de investigação.

Art. 3º. Os escrivães que ingressaram até a data de publicação desta Lei Complementar, sem a exigência do diploma de curso nível superior, continuarão a atuar exclusivamente em suas respectivas áreas para as quais se habilitaram, assim como os candidatos de concursos públicos em andamento ou já encerrados, ou ainda com prazos de validade em vigor aguardando tomar posse.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO